

Exmo. Snr. Presidente da Camara Municipal

O Vereador abaixo assinado requer, que depois de ouvida a Casa, seja revertido em Lei, o seguinte

PROJETO N.º 45

Artº 1º - Os Vereadores deste Municipio terão no inicio da cada Legislatura uma "Ajuda de Custa" de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) que será paga no primeiro trimestre de cada exercício.

Artº 2º - Além da "Ajuda de Custa" constante do artigo anterior cada vereador perceberá mais uma gratificação mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Parágrafo 1º - So terão direito a gratificação os vereadores que comparecerem as reuniões do mês e as previamente convocadas, bem como as reuniões das respectivas comissões.

Parágrafo 2º - Embora não haja trabalho nas comissões mesmo assim é obrigatorio o comparecimento do vereador cuja presença será anotada pelo Presidente da Comissão fazendo este a devida comunicação ao Presidente da Camara para o fim de ser organizada a folha de pagamento.

Artº 3º - O vereador quando licenciado ^{nao} perceberá independentemente de qualquer obrigação prevista no artigo anterior e seus parágrafos a importancia de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais, ou seja a metade da gratificação prevista por esta Lei, ficando o seu suplente obrigado a satisfazer as exigencias do paragrafo 2º para fazer jus a outra metade da gratificação.

Artº 4º - Ao Presidente da Camara será concedida uma representação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, além da "Ajuda de Custa" e gratificação a que tem direito.

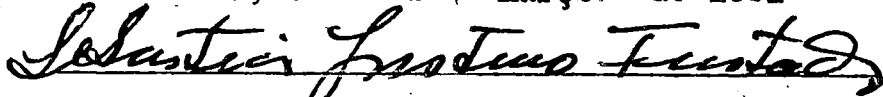
Parágrafo Unico - Quando no exercício da Presidencia a representação prevista por este artigo será paga ao Vice-Presidente da Camara.

Artº 5º - O Vereador que por motivos de força maior não poder comparecer a sessão ordinaria do mês e as previamente convocadas, deverá comunicar por escrito ao Presidente da Camara.

Parágrafo Unico - A falta de comunicação resultará no desconto de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) em cada sessão que o vereador deixar de comparecer.

Artº 6º - Esta Lei terá os seus efeitos a partir do mês de Fevereiro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 1951



(Sebastião Justino Furtado)
Vereador


JUSTIFICATIVA AO PROJETO Nº 161

A presente Lei vem equiparar o Legislativo deste Município com os demais do Estado, onde só ha um ou dois Municípios que não gratificam o seus vereadores ,

O nosso Município, privado na sua maior parte de estradas que facilitem a locomoção dos vereadores, obriga os mesmos, muitas vêses, a despêsas forçadas, como seja a estadia em hotéis, por serem sempre obrigados a pernoitarem na séde municipal, estadia essa que vai além das despêsas costumeiras dos Vereadores, e assim sendo os mesmos se vêm impossibilitados de comparecer a algumas sessões da Camara e das comissões o que fatalmente acarreta prejuizos para o Município.

Espera portanto o Vereador signatário que os seus colegas interpretem esse projéto de Lei com a maxima atenç ão e ver que não se trata de explorar o mandato que o povo a todos confiou e sim de um auxilio para as despêsas dos mesmos afim de ser o trabalho encarado com mais interesse para beneficio do proprio povo.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 1951



(Sebastião Justino Furtado)

Vereador

Assimilados de finanças e o governo
para se promissorem soler
o presente projeto

14-3-59



Divisão de Finanças

[The following text is mirrored and illegible due to the document's orientation and heavy noise.]

(Assinado em nome do Estado)

Verificação

Aos 30 de Abril de 1951.

Exm^o Snr. Prefeito Municipal deste Município.

Levo ao vosso conhecimento que a Câmara Municipal aprovou e decretou a seguinte Lei.

L. E. I. N^o ~~14~~ 30

Art^o 1^o - Os vereadores deste Município terão uma ajuda de custo de Cr\$ 300,00 mensais:

§ único - Será devido a esta ajuda de custo os vereadores que comparecerem às reuniões do mês e às plenárias convocadas e bem como as reuniões das respectivas comissões:

§ 2^o - Embora não haja trabalho nas comissões mesmo assim é obrigatório o comparecimento do vereador cuja presença será anotada pelo Presidente da Comissão fazendo este a devida comunicação ao Presidente da Câmara para o fim de ser arrolada a folha de pagamento.

Art. 2^o - O vereador que por motivo de fôrça maior não puder comparecer a sessão ordinária e as plenárias convocadas deverá comunicar por escrito ao Presidente da Câmara.

§ único - A falta de comunicação resultará a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) em cada sessão que o vereador deixar de comparecer.

Art. 3^o - Para cobertura da despesa decorrente desta lei, fica aberto o crédito de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 4^o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Feita nas Sessões, 30 de Abril de 1951.